



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13889.000500/99-59
Recurso nº. : 126.814
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ ÂNGELO MONTANHEIRO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.346

IRPF – REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM – Não constitui aquisição de disponibilidade de riqueza nova e, portanto, não pode ser alcançado pelo Imposto de Renda, o valor do reembolso de despesas de quilometragem pagas pelo empregador a seus empregados, quando destinados a indenizar as despesas pessoais e necessárias ao desempenho dos serviços, de exclusivo interesse de seu empregador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ÂNGELO MONTANHEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13889.000500/99-59
Acórdão nº. : 102-45.346
Recurso nº. : 126.814
Recorrente : JOSÉ ÂNGELO MONTANHEIRO

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/05, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, emitido em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativo ao ano-calendário de 1994.

Intimado do Auto de Infração, o recorrente impugna o feito (fls. 62/68), na qual alega, em síntese, a inaplicabilidade da tributação sobre os ressarcimentos de despesas de viagens a serviço, que recebe de seu empregador.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular julgou procedente o lançamento (fls. 72/76), por entender que as remunerações pagas ao empregado, por utilização de carro próprio em serviço não se enquadram em nenhuma das hipóteses de isenção elencadas no art. 6º. da Lei n. 7.713/88, constituindo, assim, rendimentos tributáveis nos termos do art. 3º., §§ 1º. e 4º., da mesma lei.

Intimado da decisão da autoridade julgadora singular, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 80/84), onde alega, preliminarmente, matéria que se confunde com o mérito, ou seja, sua irresignação em relação à tributação dos ressarcimentos por ele recebidos do Banco do Brasil, relativos ao uso de veículo próprio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13889.000500/99-59

Acórdão nº. : 102-45.346

Anexa cópia de liminar em Mandado de Segurança Preventivo, impetrado pela Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil, da qual é associado, no sentido de eximir os associados da Impetrante (ANABB), de recolherem aos cofres da Receita Federal, valor referente a exação pelo IRRF sobre o pagamento de verba indenizatória oriunda da utilização de veículo próprio e transporte coletivo.

Às fls. 121, cópia da liminar deferida pelo Juízo da 3ª. Vara Federal do Distrito Federal, específica para aquela jurisdição.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13889.000500/99-59

Acórdão nº : 102-45.346

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a liminar deferida pelo Juízo da 3ª. Vara Federal do Distrito Federal, limita-se tão somente aos contribuintes com domicílio fiscal sob aquela jurisdição, não aproveitando os demais daquele remédio.

Quanto ao mérito, o que se discute no presente processo, é a exigência do imposto de renda incidente sobre o pagamento efetuado pela empresa a título de reembolso de quilometragem, pela utilização de veículo de empregado.

Assim, faz-se necessário, primeiramente, uma dissertação, mesmo que de forma sintetizada, a respeito do conceito de renda e proventos de qualquer natureza, consistente na materialidade da hipótese de incidência, prevista na norma do artigo 153, inciso III da Constituição Federal, e art. 43 do Código Tributário Nacional, para ao final, determinar se referida verba recebida pelo contribuinte tem o condão de fazer nascer à obrigação tributária de recolher o imposto de renda.

O Art. 153, inciso III, da Constituição Federal, outorga à União Federal competência para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13889.000500/99-59
Acórdão nº. : 102-45.346

“O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

Por sua vez, o art. 43 do Código Tributário Nacional, ao definir a renda o fez, como sendo, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza como sendo todos os demais acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, *verbis*:

“O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

Portanto, para fins de discriminação de rendas e proventos de qualquer natureza, primeiramente a Constituição e depois, o Código Tributário Nacional como Lei Complementar à Constituição, estabelece os limites da sua conceituação, dentro dos quais o legislador ordinário pode estabelecer a definição do fato gerador e o momento de sua ocorrência, sem, no entanto, extravasar dessa delimitação, escolhendo fatos que não representem aquisição de disponibilidade, seja ela econômica ou jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13889.000500/99-59

Acórdão nº : 102-45.346

Assim, fato gerador, ou pressuposto jurídico da relação jurídica tributária é conceito constitucional indissociavelmente vinculado à legalidade, porque fornece o elemento fundamental para a identificação do imposto, fato gerador e base de cálculo, devendo, por conseguinte, ser respeitado pelo legislador ordinário, sob pena de distorcer as normas de incidência definidas pela Constituição e pela lei complementar.

Dessa forma, verifica-se que, para ocorrer à incidência do imposto de renda, há uma limitação que deve ser respeitada por toda a legislação infraconstitucional, qual seja, que ele incida sobre rendas e proventos de qualquer natureza, representada pela aquisição de uma riqueza nova, definida em termos de acréscimo patrimonial do sujeito passivo.

De outra forma, qualquer imposição tributária imposta por legislação ordinária que não se coaduna com o sistema constitucional e com o Código Tributário Nacional deve ser rechaçada, seja pelas autoridades administrativas, seja pelo Poder Judiciário, porquanto, lei inconstitucional é inconstitucional para todos os Poderes e não apenas ao Poder Judiciário, que em face da Constituição, lhe cabe exercer o controle da legitimidade da lei.

Logo, a questão que se coloca é definir se o reembolso de quilometragem recebida pelo contribuinte do seu empregador pela efetiva utilização de seu veículo caracteriza-se renda, acréscimo patrimonial ou uma riqueza nova disponível, nos termos da Constituição e do CTN, e portanto, sujeita à tributação pelo imposto de renda.

A essa indagação, não me resta dúvida que referido reembolso em nada irá agregar ao patrimônio do contribuinte, não podendo, portanto, se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13889.000500/99-59

Acórdão nº : 102-45.346

caracterizar como renda, acréscimo patrimonial ou riqueza nova disponível, mas sim, uma indenização para a recomposição de seu patrimônio, por despesas pessoais praticadas em nome do seu empregador.

Isto porque, o reembolso recebido pelo empregado, do seu empregador, não representa uma vantagem indireta (fringe benefits), ou um plus, mas, tão somente, uma devolução ou indenização que irá restabelecer seu patrimônio, diminuído pelas despesas efetuadas por conta e ordem do seu empregador.

De outra forma, haveria sim um benefício indireto, e portanto, integraria a base de cálculo do imposto de renda, caso o empregado recebesse de seu empregador, além de sua remuneração normal, outras vantagens pessoais, tais como, alimentação, habitação, etc. ou ainda, o próprio reembolso de quilometragem, para que se deslocasse de sua residência ao seu local de trabalho e vice e versa.

No presente caso, o que se verifica é que, sendo o recorrente advogado do Banco do Brasil e tendo que se deslocar para as Comarcas vizinhas, no intuito de prestar assessoria jurídica ao seu empregador, ficou avençado entre as partes que o mesmo utilizaria seu próprio veículo, sendo-lhe indenizado os custos por ele suportados, em bases técnicas, ou seja, por quilometro rodado.

Ainda, não ficou caracterizado nos autos, que o recorrente percebeu valores superiores dos que seria dispendido pela empresa com gasolina, pneus, óleo, manutenção, depreciação, etc., caso utilizasse veículo de sua propriedade, o que poderia configurar, no caso, uma liberalidade da empresa e, portanto, benefício pessoal do recorrente, sujeitando-se assim, à tributação do imposto de renda de tudo aquilo que foi pago a maior, com base em parâmetros adremente fixados em base técnica pelo fabricante do veículo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13889.000500/99-59

Acórdão nº : 102-45.346

Dessa forma, com base no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza, definido pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional, meu entendimento é no sentido de que, reembolso de quilometragem não se constitui renda, acréscimo patrimonial ou riqueza nova disponível ao contribuinte, mas tão somente uma indenização para a recomposição de seu patrimônio, diminuído no interesse exclusivo do seu empregador.

Isto porque, há no presente caso, uma total ausência da capacidade contributiva do contribuinte, de vez que não ocorreu o efetivo acréscimo patrimonial ou qualquer outro benefício que justifique a aplicação dos §§ 1º. e 4º., do art. 3º. da Lei n. 7.713/88, não se admitindo, portanto, a tributação de algo que não cresceu ao seu patrimônio.

À vista de todo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002


VALMIR SANDRI